



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR MARCELO SEMER DA  
10ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

**Recurso de Apelação nº 1001885-82.2014.8.26.0053**

**Instituto Alana**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município de São Paulo, SP, Rua Fradique Coutinho, n. 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, CEP 05416-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.263.071/0001-09, por meio de seu projeto **Criança e Consumo**, nesse ato representado por suas advogadas (docs. 1 a 3), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos do recurso de apelação em epígrafe interposto por Pandurata Alimentos Ltda. contra a r. sentença que julgou improcedente ação anulatória de multa proposta em face de Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo – Procon, requerer sua admissão ao presente feito na qualidade de *Amicus Curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, e pelas razões a seguir expostas.

---

<sup>1</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como missão “honrar a criança”. Mantido por um fundo patrimonial e apoiado nos pilares “advocacy – comunicação – educação – inovação”, reúne projetos cujo principal objetivo é mobilizar a sociedade para os temas da infância [<http://www.alana.org.br>].

Dentre suas finalidades institucionais estão:

- (i) “elaborar representações e denúncias dirigidas aos órgãos oficiais competentes com relação a situações de violação de direitos das crianças e adolescentes que tiverem conhecimento”;
- (ii) “elaborar e promover ações judiciais coletivas diversas, entre elas ações civis públicas, pertinentes às suas áreas de atuação e/ou em prol dos interesses de seus associados dentre outras, aquelas referentes especialmente a discussões sobre relações de consumo na infância e ao consumismo ao qual estão expostas as crianças”; e
- (iii) “elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus curiae*, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes”.

Para divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas aos direitos da criança no âmbito das relações de consumo e perante o consumismo ao qual são expostas, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da comunicação mercadológica voltada ao público infantil, o **Instituto Alana** criou, em 2006, o projeto **Criança e Consumo** [[criancaeconsumo.org.br](http://criancaeconsumo.org.br)].

Por meio do **Criança e Consumo**, o **Instituto Alana** procura disponibilizar instrumentos de apoio e informações sobre os direitos do consumidor nas relações de consumo que envolvam crianças e acerca do impacto do consumismo na sua formação, fomentando a reflexão a respeito da força que a mídia, a publicidade e a comunicação mercadológica dirigidas ao público infantil possuem na vida, nos hábitos e nos valores dessas pessoas ainda em formação.

Há dez anos, a atuação do **Criança e Consumo** ocorre por meio do envio de cartas e notificações às empresas, formalização de denúncias encaminhadas aos órgãos competentes (Procon, Ministério Público, Defensoria Pública, Senacon), além do desenvolvimento de ações de mobilização social, educação e

---

§3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

comunicação, bem como incidência na formulação e execução de políticas públicas e legislativas sobre o direcionamento da publicidade e da comunicação mercadológica voltadas ao público infantil em prol da garantia dos direitos da criança.

O **Instituto Alana** é membro da Consumers International (doc. 4), tem representação no Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) (doc. 5), bem como é associado da Brasilcon (Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor), membro da Comissão de Liberdade de Expressão e Direito à Comunicação do Conselho Nacional de Direitos Humanos (doc. 6), faz parte do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – Condecon Paulistano (doc. 7) e integra a Câmara Técnica do Procon Paulistano sobre publicidade direcionada a crianças (doc. 8).

Em março de 2013, ganhou a medalha de ouro da Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região (doc. 9), por sua relevante e consistente atuação jurídica em defesa das crianças nas relações de consumo, em especial no campo da comunicação mercadológica e da publicidade comercial, bem como assinou Termo de Cooperação com o Ministério Público de São Paulo (doc. 10) para atuação conjunta no combate à publicidade direcionada a crianças, e com este E. Tribunal de Justiça (doc. 11), em parceria com a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, para defesa e promoção dos direitos da criança na primeira infância.

Para a consecução de seus objetivos, em outubro de 2010, o projeto **Criança e Consumo**, a partir de denúncia recebida por meio de seu site, encaminhou representação ao Procon Municipal da cidade de Franca (doc. 12) denunciando o desenvolvimento de estratégias de comunicação mercadológica dirigidas às crianças – assim consideradas as pessoas com menos de 12 anos de idade, nos termos da legislação vigente – pela empresa apelante, para a divulgação da promoção ‘Bichinhos dos Sonhos’.

Nos termos do regulamento da promoção, a qual foi realizada entre os dias 17.8.2010 e 31.10.2010, as crianças que juntassem cinco embalagens de qualquer produto da marca e pagassem mais R\$ 9,99 ganhavam um bichinho de pelúcia em formato de animal que vira travesseiro, o qual também podia ser adquirido separadamente mediante o pagamento de R\$ 30,00.

A campanha consistia, também, em (i) filme publicitário veiculado em mídia televisiva repleto de elementos com forte apelo entre o público infantil, tais quais: bichinhos de pelúcia, protagonista infantil e brincadeiras; (ii) site na internet criado especialmente para divulgar a promoção, o qual dialogava com a criança por meio do uso de linguagem imperativa; e (iii) estandes instalados em supermercados de diversas cidades do país.

O documento enviado ao órgão de proteção e defesa do consumidor fundamentou-se em pesquisas, bem como em vasta legislação e doutrina jurídica que garantem com prioridade absoluta os direitos da criança, inclusive nas relações de consumo, a exemplo do art. 227, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º, 7º e 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); art. 17 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças; arts. 6º, 36 e 37, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e arts. 23, 37 da Seção 11 e item 2 do Anexo H, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

A partir do recebimento da denúncia, decidiu o Procon Municipal remeter o caso à Fundação de Defesa e Proteção do Consumidor da cidade de São Paulo (Procon SP), ora apelada, que instaurou processo administrativo em face da apelante, do qual o **Instituto Alana** não fez parte, mas acompanhou como terceiro interessado.

Em julho de 2012, como resultado do trâmite do processo administrativo, a apelada – fundada em violações à legislação consumerista e também protetiva dos direitos da criança – decidiu aplicar multa à empresa apelante no importe de R\$356.240,00, mantida em segunda instância pelo I. órgão de defesa do consumidor (doc. 13).

Com o encerramento do caso no âmbito administrativo, a multa foi objeto de ação anulatória, teve seu pedido r. julgado improcedente pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo em decisão publicada no dia 20.2.2015. Na r. sentença, entendeu o juízo *a quo* que (i) o procedimento administrativo não apresentava vício formal; (ii) o filme publicitário fazia com que a criança acreditasse que os “bichinhos dos sonhos” possuíam função mecânica e se movimentavam tal como no comercial; (iii) a publicidade desenvolvida pela empresa tinha como público alvo as crianças; e (iv) inexistência de censura e afronta à liberdade de expressão publicitária ou à livre iniciativa, posto que tais direitos devem ser interpretados de forma conjunta com os demais princípios constitucionais, especialmente em se tratando de direitos das crianças.

Inconformada com essa r. decisão, em 14.4.2015, a empresa interpôs Recurso de Apelação, distribuído a esta C. Câmara no dia 23.1.2017.

Diante do exposto, comprovado o interesse e a relevância do tema, sobretudo por ter denunciado as publicidades que motivaram a instauração de processo administrativo e, conseqüentemente, a aplicação da multa cuja anulação pleiteia a apelante, e tendo em vista sua missão institucional e o conhecimento acumulado ao longo desses 10 anos na defesa dos direitos da criança no âmbito das relações de consumo, o **Instituto Alana**, por meio de seu projeto **Criança e Consumo**, possui condições e o dever de contribuir para a

solução da presente demanda, de modo que requer a sua admissão no feito na qualidade de *Amicus Curiae* a fim de levar ao conhecimento deste D. Juízo subsídios relevantes sobre a matéria, colaborando, desse modo, para o enriquecimento do debate.

Por fim, requer que todas as publicações relativas a presente demanda, para que válidas e vinculativas, sejam realizadas exclusivamente em nome das advogadas Ekaterine Valente Karageorgiadis, OAB/SP 236.028, e Livia Cattaruzzi Gerasimczuk, OAB/SP 359.230, ambas com endereço comercial na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, 05416-000, Pinheiros, São Paulo-SP.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 7 de março de 2017

**Instituto Alana  
Projeto Criança e Consumo**



**Isabella Henriques  
OAB/SP 155.097**



**Ekaterine Karageorgiadis  
OAB/SP 236.028**



**Livia Cattaruzzi Gerasimczuk  
OAB/SP 359.230**